**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.000 - BA (2019/0099978-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | THIAGO ARAUJO SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por THIAGO ARAÚJO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o recorrente, no curso do processo de execução de pena de 5 anos e 4 meses aplicada pelo delito de roubo majorado, formulou pedido de progressão de regime, que não foi apreciado, tendo em vista a necessidade de promover a unificação das penas, uma vez que o recorrente teria sido condenado também em outras ações.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 41):

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.*
>
> *PROCESSO DE EXECUÇÃO COM TRÂMITE REGULAR. PACIENTE QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES. NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. ACUSADO FORAGIDO. ORDEM DENEGADA, APESAR DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*

No presente recurso, alega a defesa que "a petição de Progressão de Regime encontra-se nos autos há 11m, ou seja, 335 dias, sem decisão judicial até o momento, importando em demora injustificada, não imputável à Defensoria Pública, configurando constrangimento ilegal, uma vez que regime menos rigoroso impõe menos restrições ao direito de ir e vir" (e-STJ fl. 59).

Requer, liminarmente, a soltura do recorrente e, no mérito, "o

reconhecimento do direito do Postulante de aguardar o desfecho do processo em liberdade" (e-STJ fl. 60).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, sobretudo porque o recorrente nem sequer se manifesta sobre fundamento relevante do acórdão que noticiou sua fuga (e-STJ fl. 46).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se à ao Tribunal *aquo* e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente recurso, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator